Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1007/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24284/2012
PROTOCOLO	**:** 1311797
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	**:** ELISÂNGELA FERNANDES DE FREITAS - ME
VALOR	**:** R$102.527,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊBCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ADIMPLEMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização do contrato quando o instrumento contém as cláusulas necessárias previstas em lei, que determinam os direitos e as obrigações das partes, atendendo as disposições contidas na legislação vigente.

É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 67/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, e a Empresa Elisângela Fernandes de Freitas – Me, com quitação ao Ordenador de despesas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 67/2012 (f. 9-13), firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF n° 201.936.701-78, como contratante, e a empresa **Elisângela Fernandes de Freitas - Me**, CNPJ/MF nº 10.886.746/0001-06, representada pelo Sr. Fulvio Rafael Guedes, CPF/MF nº 758.664.631-72, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Região da Água Vermelha, conforme detalhamento contido na cláusula segunda, no valor de R$ 102.527,00 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais), com prazo de vigência de 2/4/2012 a 31/12/2012.

Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-761/2014, proferido no Processo TC/24476/2012, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 23751/2015 (f. 191-195) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2012, bem como da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18146/2015 (f. 196) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, II e III e artigo 121, IV, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012 e execução financeira contratual.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 2/4/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu no período compreendido entre 27 de abril a 3 de maio de 2012 (f. 14), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 102.527,00
Decréscimo	R$ 12.685,45
Valor Final Contratual	R$ 89.841,55
Valor Líquido Empenhado	R$ 89.841,55
Ordens de Pagamento	R$ 89.841,55
Notas Fiscais	R$ 89.841,55

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012, firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF n° 201.936.701-78, como contratante, e a empresa **Elisângela Fernandes de Freitas - Me**, CNPJ/MF nº 10.886.746/0001-06, representada pelo Sr. Fulvio Rafael Guedes, CPF/MF nº 758.664.631-72, como contratada, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 67/2012, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 67/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, e a Empresa Elisângela Fernandes de Freitas – Me, com efeito de quitação ao Ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP